

**INQUÉRITO 4.483 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**AUTOR(A/S)(ES)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INVEST.(A/S)** : MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA  
**ADV.(A/S)** : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E  
OUTRO(A/S)  
**INVEST.(A/S)** : AECIO NEVES DA CUNHA  
**ADV.(A/S)** : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)  
**INVEST.(A/S)** : RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:** 1. Junte-se aos autos as petições 0027225/2017, 0027382/2017 e 0027386/2017.

2. Por meio da petição 0027382/2017, Michel Miguel Elias Temer Lulia, Presidente da República, requer a aplicação do art. 66 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, “*com a consequente LIVRE DISTRIBUIÇÃO do presente feito*” porque, a seu ver, o “*PGR apontou apenas débeis ‘conexões fáticas’, mas nenhuma ‘conexão processual’*” a justificar a incidência, na espécie, do previsto no art. 76 do Código de Processo Penal.

Em outra peça (0027386/2017), o mesmo investigado afirma que “*os fatos que se pretende levar a investigação em face do Sr. Presidente da República são totalmente distintos daqueles imputados ao Senador Aécio Neves e ao Deputado Rodrigo Loures*”, pelo que sustenta e postula, ao fim, “*o DESMEMBRAMENTO do presente inquérito com relação ao Sr. Michel Miguel Elias Temer Lulia, formando-se autos autônomos de investigação com relação ao Exmo. Presidente da República*”.

Da mesma forma, o Senador da República Aécio Neves da Cunha, por intermédio da petição de fls. 269-277 juntada aos autos da Ação Cautelar 4.327 (vinculada ao Inquérito 4.483), interpõe agravo regimental em face da decisão que suspendeu o exercício de seu mandato parlamentar ou de qualquer outra função pública, proibindo-o de manter contato com os demais investigados e de se ausentar do país.

**INQ 4483 / DF**

Como preliminar, sustenta que estes autos foram distribuídos por prevenção ao Inquérito 4.326 e à Petição 6.122, os quais não detêm qualquer relação de conexidade com os fatos que deram ensejo às medidas cautelares decretadas. Esclarece, ademais, que a Petição 6.122 trata de questões relatadas no âmbito do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e Fábio Cleto Ferreira, na qual se investiga, em síntese, o alegado pagamento de vantagens indevidas ao ex-deputado Eduardo Cosentino Cunha e a Lúcio Bolonha Funaro, com o objetivo de liberação de recursos do FI-FGTS administrado pela Caixa Econômica Federal. Em relação ao Inquérito 4.326, busca-se a apuração de eventuais crimes supostamente praticados por membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), com articulação no Senado Federal.

Aduz o agravante, Senador Aécio Neves, ser filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), percebendo-se que seus atos não têm qualquer relação com as aludidas irregularidades junto ao FI-FGTS ou à alegada tentativa de compra do silêncio de Eduardo Cosentino Cunha e Lúcio Bolonha Funaro, muito menos com a atuação de parlamentares do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) no Senado Federal.

Após considerações de mérito, pugna pela anulação da decisão agravada, em razão da inexistência de prevenção à distribuição deste inquérito.

Também o Deputado Federal Rodrigo Santos da Rocha Loures, pela petição 0027309/2017 endereçada à Ação Cautelar 4.329, insurge-se contra a decisão que lhe impôs medidas cautelares diversas da prisão, requerendo, como prefacial, *“seja reconhecida a nulidade dos atos praticados nestes autos, por incompetência do Juízo, determinando-se a redistribuição, de forma livre, dos autos, para que seja novamente apreciado o requerimento ministerial”*.

3. Conforme relatei, os investigados detentores de foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal (Presidente da

INQ 4483 / DF

República, Senador da República e Deputado Federal) apresentam específica irresignação em face da distribuição dos autos a este relator, por prevenção, seja deste Inquérito 4.483, seja das ações cautelares que culminaram com a decretação de medidas cautelares diversas à prisão em desfavor de parlamentares.

Princípio anotando que esta Suprema Corte, tradicionalmente, confere a impugnações de tal jaez importância marcadamente relativa, porque, a princípio, não se concebe qual prejuízo à parte adviria da definição de um relator em detrimento de outro, dada a colegialidade das decisões definitivas desta Corte, mormente no caso presente, cuja atribuição é do Plenário.

Por essa razão é que, reiteradamente, este Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, tem afirmado que “a fixação da competência de um Ministro para relatar causas e recursos é assunto atinente à organização interna do Tribunal e, portanto, indisponível ao interesse das partes. Cuida-se de ato privativo da Presidência, na qualidade de órgão supervisor da distribuição, e, como tal, de mero expediente, a atrair a incidência do art. 504 do Código de Processo Civil. Nesse sentido cito os seguintes precedentes: AI 748.144-AgR, HC 89.965-AgR, MS 28.847-AgR, Rcl 9.460-AgR e RE 627.276-AgR, todos de relatoria do Min. Cezar Peluso, e HC 91.220-ED-ED, Rel. Min. Ayres Britto” (grifo nosso) (HC 126.022 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 15.4.2015).

Decorre, ainda, do caráter relativo da fixação da competência pela prevenção, a exigência de que a parte se insurja na primeira oportunidade em que se manifesta nos autos, o que não se verifica na hipótese, ao menos no que diz respeito à manifestação de Michel Miguel Elias Temer Lulia. Com tal orientação:

“(…) III – Não procede a alegação de incompetência do Relator que negou seguimento ao HC 92.241/MS impetrado no STJ, sendo firme o entendimento desta Suprema Corte no sentido de que a competência por prevenção é relativa e, portanto, deve ser arguida na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos” (grifo nosso) (HC 107.040, Rel.

**INQ 4483 / DF**

Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 6.5.2011).

Seja como for, colhe-se a oportunidade para analisar, no atual panorama fático que emerge dos elementos de convicção carreados até o presente momento nos Inquéritos 4.483 e 4.489, quais providências são as mais adequadas no que diz respeito à necessidade de apuração conjunta de fatos e de manutenção perante esta Suprema Corte da investigação cujos suspeitos não têm foro por prerrogativa de função vinculado ao Supremo Tribunal Federal.

Registro, por entender pertinente, que a fase preambular investigativa não deve traduzir, nem de longe, alcance maior do que seus próprios limites, muito distantes de qualquer imputação de culpa. Aliás, é dever do Ministério Público Federal provar, de modo irrefutável, os fatos suscitados e que poderão ser objeto de eventual denúncia, por meio de instrumentos probatórios regulares, ressaltando-se aqui a natureza da colaboração premiada, inapta, por si só, a gerar condenação.

Nesse sentido, relembro, é o entendimento da Corte Suprema, revelado pelo Ministro MARCO AURÉLIO e referendado na ocasião pelo Ministro CELSO DE MELLO, na direção de que *“o objeto da delação premiada não serve, por si só, à condenação. Serve, em termos de indícios de autoria, ao recebimento da denúncia”* (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016, pág 175).

Desse modo, a menção a elementos indiciários constantes dos inquéritos, na presente decisão, tem o escopo único de perquirir fatos praticados em tese, os quais são preliminarmente imputados aos investigados pelo Ministério Público à guisa de maior esclarecimento, em ambiência investigativa - inquérito -, cuja finalidade é sanar dúvidas e não assentar, desde logo, qualquer juízo peremptório.

4. Até o presente momento, a conjugação das investigações nos mesmos autos e sob minha relatoria decorreu da flagrante conexão dos fatos trazidos à baila pelos precitados colaboradores e à luz do que narrou o Procurador-Geral da República.

**INQ 4483 / DF**

Importa esclarecer, de passagem, que a definição da competência jurisdicional, mormente quando se está diante da fase pré-processual, é sujeita à constante reavaliação, a partir do panorama probatório que vai se modificando com o aprofundar das investigações. Com a verticalização da apuração, tanto suspeitas iniciais podem ser esclarecidas e deixar de fazer parte da hipótese fática inicial, quanto outros fatos podem ser descobertos, influenciando a incidência de outras regras de definição de competência.

A título de exemplo, anoto que a inicial suspeita de um crime de tráfico internacional de drogas, cuja competência para supervisão da investigação é da Justiça Federal, com o aprofundamento das investigações pode evoluir para o esclarecimento de que o tráfico ocorreu apenas internamente, o que fatalmente leva à modificação da competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual.

Não é por outra razão que a jurisprudência desta Corte é firme ao assentar a validade das provas produzidas a partir de decisões proferidas por um Juízo que vem a ser substituído por outro, em razão da alteração da competência decorrente de panorama fático que se modifica com o elastecimento das investigações. Nesse sentido:

“(...) 3. Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas” (HC 81.260, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 19.4.2002).

“(...) 2. O STF já decidiu que não há nulidade em medida cautelar autorizada por Juiz Estadual, que posteriormente declina a competência para Justiça Federal, quando evidenciado que na primeira fase das investigações não havia elementos de informação plausíveis no sentido de afirmar a transnacionalidade do tráfico de drogas, que somente ficou demonstrado com o avanço das diligências” (RHC 113.721, Rel.

**INQ 4483 / DF**

Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, Dje de 8.5.2015).

Nessa direção, o Inquérito 4.483 reúne a apuração acerca de atos supostamente delituosos atribuídos a Michel Miguel Elias Temer Lulia, Aécio Neves da Cunha e Rodrigo Santos da Rocha Loures, no exercício das respectivas funções públicas de Presidente da República, Senador da República e Deputado Federal, acompanhados de outros investigados que não detêm foro por prerrogativa de função neste Tribunal.

O ponto central da investigação em tela reside, segundo o Ministério Público Federal, nas relações espúrias mantidas pelo Grupo Empresarial J&F com representantes do setor público nas suas variadas esferas, cooptando-os para atuação conforme seus interesses em busca de objetivos empresariais traçados.

Entretanto, no atual estágio deste procedimento inquisitório, bem como do Inquérito 4.489 também instaurado no curso das investigações, já é possível se atestar a existência de fatos dotados de autonomia e de independência, a recomendar providências imediatas por parte deste relator, conforme se passa a demonstrar.

No que diz respeito aos investigados Michel Miguel Elias Temer Lulia e Rodrigo Santos da Rocha Loures, infere-se, em apertada síntese, que, consoante o órgão acusador, a atuação de Joesley Mendonça Batista teria sido direcionada à obtenção de um novo interlocutor para a tratativa dos interesses do Grupo Empresarial J&F no seio da Presidência da República, tendo o primeiro, em tese, indicado o segundo para uma suposta continuidade desse relacionamento.

Quanto ao investigado Aécio Neves da Cunha, extrai-se que, de acordo com a narrativa feita pelo Procurador-Geral da República, a sua atuação em benefício do Grupo J&F se daria no âmbito das funções parlamentares exercidas no Senado Federal, bem como no que se relaciona à alegada ingerência do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em assuntos governamentais.

Por fim, em relação aos acontecimentos que envolvem o advogado Willer Tomaz e o Procurador da República Ângelo Goulart Vilella, objeto do Inquérito 4.489, apura-se, em consonância com a peça preambular do

**INQ 4483 / DF**

Ministério Público Federal, o direcionamento de suas eventuais condutas, no exercício das respectivas funções, para a obstrução de investigações em curso envolvendo o Grupo Empresarial J&F.

Desse breve sumário, ao menos por ora é possível verificar, nos estreitos limites da cognição jurisdicional e na fase atual da *persecutio criminis*, a existência de concretos pontos de contato entre a investigação relacionada aos supostos fatos atribuídos a Michel Miguel Elias Temer Lulia e a Rodrigo Santos da Rocha Loures com o objeto dos Inquéritos 4.326 e 4.327, deflagrados para apurar a suposta atuação ilícita de membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) no âmbito do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, respectivamente, a recomendar a tramitação sob a mesma relatoria.

Com efeito, os elementos de informação até então produzidos expõem, ao menos em tese, a substituição de Geddel Vieira Lima pelo Deputado Federal Rodrigo Santos da Rocha Loures como interlocutor do Presidente da República para tratar de assuntos de interesse do Grupo Empresarial J&F, como também a suposta influência exercida por Eduardo Cosentino Cunha, ex-deputado federal, sobre assuntos governamentais, mesmo se encontrando recluso e afastado.

Portanto, na atual quadra, está suficientemente demonstrado o liame dessas ações com atividades parlamentares, cujas suscitadas ilegalidades se encontram inseridas nas investigações de suposta organização criminosa composta por integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, nos Inquéritos 4.326 e 4.327, respectivamente.

Esse referido ponto de contato entre os procedimentos evidencia-se no trecho da narrativa do Ministério Público Federal constante das fls. 4-6.

Convém ressaltar que, embora o Ministério Público não tenha feito, no que se refere ao Presidente da República e ao Deputado Federal, expressa alusão a qualquer operação policial específica, há informações quanto à ligação entre Michel Miguel Elias Temer Lulia e Rodrigo Santos da Rocha Loures, porque, em tese, este teria agido em nome daquele, o

**INQ 4483 / DF**

que impede, pela conexão dos fatos, qualquer deliberação acerca de desmembramento no particular, ao menos na presente etapa do procedimento.

5. Nada obstante essa primeira conclusão, tenho que solução diversa há de ser adotada quanto aos demais investigados que gravitam em torno dos fatos que lhe dizem respeito.

De fato, com a evolução das apurações, transparece que a alegada atuação do Senador da República Aécio Neves da Cunha, perante o Grupo Empresarial J&F, visou, supostamente, objetivos distintos daqueles, em tese, perseguidos pelos integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), tratando-se, por isso, de condutas autônomas, cujos vínculos inicialmente postos revelam-se, nessa etapa, distanciados, quer sob o aspecto probatório quer sob o aspecto subjetivo.

Aliás, a circunstância de os fatos serem próximos no seu aspecto temporal e até poderem ter um fim assemelhado - eventual obstrução à investigação de alegada organização criminoso -, não impede que sejam vistos em contextos paralelos.

Nesse sentido, repiso que os indícios carreados aos autos apontam, segundo narrativa inaugural do Ministério Público Federal, para a eventual atuação do Senador Aécio Neves na defesa dos interesses do referido grupo empresarial, no exercício de suas funções parlamentares e por sua condição de presidente do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), envolvendo (como se alega) inclusive a indicação de nomes a cargos federais.

Tal quadro contemporâneo, uma vez minimizados os pontos de contato entre os referidos núcleos em investigação, recomenda a cisão do procedimento com relação ao Senador da República Aécio Neves da Cunha e, por consequência, aos demais investigados a ele relacionados (Andrea Neves da Cunha, Frederico Pacheco de Medeiros e Mendherson Souza Lima), com a solicitação de livre distribuição no âmbito desta Suprema Corte.



**INQ 4483 / DF**

6. Por derradeiro, no tocante aos fatos atribuídos a Willer Tomaz e Ângelo Goulart Vilella, cabe destacar, mais uma vez, que a investigação já se encontra desmembrada nos autos do Inquérito 4.489 e, assim como os relacionados ao Senador da República Aécio Neves da Cunha, é possível se afirmar, neste momento, que, a despeito da conexão inicial, a evolução das apurações demonstra que já não guardam relação de conexidade com o objeto deste Inquérito 4.483 ou dos Inquéritos 4.327 e 4.326.

Como referi, esses investigados estão, em tese, de conformidade com a narrativa do Ministério Público, envolvidos apenas na suposta obstrução das investigações direcionadas contra o Grupo Empresarial J&F, nada existindo que sugira outra relação com integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Todo esse cenário determina o reconhecimento da incompetência do Supremo Tribunal Federal para a supervisão do referido Inquérito 4.489, porquanto os investigados não se encontram investidos nos cargos elencados no art. 102, I, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Como o investigado Ângelo Goulart Vilella exerce a função de Procurador da República no âmbito da 3ª Região da Justiça Federal, embora ao tempo dos fatos estivesse lotado no Gabinete da Procuradoria-Geral Eleitoral e cedido à força-tarefa formada no âmbito da “Operação Greenfield”, nos termos do art. 108, I, “a”, da Carta da República, os autos do aludido inquérito devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A propósito:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ATO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COM ATUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. GARANTIA DO JUÍZO NATURAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA ALÍNEA “D” DO INCISO I DO ART. 128, COMBINADO COM A ALÍNEA “A” DO INCISO I DO ART. 108 DA MAGNA CARTA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. PRECEDENTE DA 2ª TURMA. A jurisprudência desta Casa de

**INQ 4483 / DF**

Justiça firmou a orientação de que, em regra, a competência para o julgamento de habeas corpus contra ato de autoridade é do Tribunal a que couber a apreciação da ação penal contra essa mesma autoridade. Precedente: RE 141.209, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence (Primeira Turma). Partindo dessa premissa, é de se fixar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processo e julgamento de ato de Promotor de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios com atuação na primeira instância. Com efeito, a garantia do juízo natural, proclamada no inciso LIII do art. 5º da Carta de Outubro, é uma das mais eficazes condições de independência dos magistrados. Independência, a seu turno, que opera como um dos mais claros pressupostos de imparcialidade que deles, julgadores, se exige. Pelo que deve prevalecer a regra específica de competência constitucional criminal, extraída da interpretação do caput do art. 128 c/c o caput e a alínea "d" do inciso I do art. 108 da Magna Carta, em face da regra geral prevista no art. 96 da Carta de Outubro. Precedente da Segunda Turma: RE 315.010, Relator o Ministro Néri da Silveira. Outras decisões singulares: RE 352.660, Relator o Ministro Nelson Jobim, e RE 340.086, Relator o Ministro Ilmar Galvão. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 418.852, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJ de 10.3.2006)

Cabe consignar, por fim, que todas as conclusões aqui externadas não representam juízo definitivo sobre a competência para as investigações em curso, não havendo prejuízo de que nova deliberação seja tomada diante de supervenientes elementos de informação colhidos na continuidade das apurações.

7. À luz do exposto:

a) indefiro o pedido formulado por Michel Miguel Elias Temer Lulia na petição 0027382/2017 e acolho, em parte, a pretensão contida na petição 0027386/2017;

b) determino a cisão do Inquérito 4.483 no tocante aos fatos

**INQ 4483 / DF**

relacionados ao Senador Aécio Neves da Cunha, Andrea Neves da Cunha, Frederico Pacheco de Medeiros e Mendherson Souza Lima, formando-se novos autos, aos quais devem ser vinculadas: Ação Cautelar 4.316, Ação Cautelar 4.326 e Ação Cautelar 4.327, com cópia integral da Ação Cautelar 4.315 e da Ação Cautelar 4.316 (reatuadas como cautelares vinculadas a esse novo inquérito), remetendo todos esses autos, com urgência, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de que se delibere acerca da livre distribuição;

c) determino o envio, com urgência, do Inquérito 4.489 e respectivos apensos (Ação Cautelar 4.319, Ação Cautelar 4.320, Ação Cautelar 4.330 e Ação Cautelar 4.331) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a adoção das providências cabíveis. A remessa desses autos deverá ocorrer, imediatamente, por meio digital e, após, fisicamente pelo meio postal mais célere à disposição da Secretaria dos Processos Originários Criminais do Supremo Tribunal Federal, certificando-se inclusive o recebimento naquele Regional, a quem competirá processar e apreciar o agravo regimental nos autos da Ação Cautelar 4.331, que se volta contra a decisão de prisão preventiva de Willer Tomaz, como também outros eventuais recursos e pleitos pendentes.

d) determino, ainda, o que segue:

Nos autos da Ação Cautelar 4.327 há necessidade de processamento dos agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público Federal, Aécio Neves da Cunha, Andrea Neves da Cunha, Mendherson Souza Lima e Frederico Pacheco de Medeiros, todos em face da decisão que decretou a prisão preventiva de investigados e suspendeu mandato parlamentar de Senador da República, além de pedido de prisão domiciliar. Nos autos da Ação Cautelar 4.316, que trata das interceptações telefônicas, Aécio Neves da Cunha requer à fl. 460 a cópia integral de todos os áudios.

Todos esses pleitos deverão ser apreciados pelo novo relator, o qual, à luz do quadro atual, poderá examiná-los em juízo de reconsideração.

Considerando tratar-se de investigados sob preventiva, urge e cumpre ao setor administrativo respectivo deste Tribunal providenciar o

**INQ 4483 / DF**

que for necessário para tanto, o mais breve possível.

8. Com relação ao Inquérito 4.483, que continuará sob esta relatoria e vinculado (podendo ser procedido o desamparamento) à Ação Cautelar 4.315, à Ação Cautelar 4.316, à Ação Cautelar 4.324, à Ação Cautelar 4.325, à Ação Cautelar 4.328 e à Ação Cautelar 4.329, pendem, ainda, a apreciação do pleito de Michel Miguel Elias Temer Lulia (fls. 330-331) no sentido de ser ouvido em ato presidido pelo relator do inquérito ou responder por escrito os quesitos elaborados, como também a pretensão do Procurador-Geral da República de fls. 326-370, com a finalidade da produção de diligências consistentes na análise do material apreendido na busca e apreensão deferida, oitiva dos investigados e conclusão da perícia já iniciada.

De fato, com a decretação da prisão preventiva, no contexto dessa investigação, de Roberta Funaro Yoshimoto, tem-se como certo o prazo para conclusão das investigações como aquele previsto na primeira parte do art. 10 do Código de Processo Penal, a saber, 10 (dez) dias. E mesmo que tal lapso possa ser interpretado diante da complexidade dos autos, registro que o RISTF, no art. 231, § 5º, estipula período menor, qual seja, 5 (cinco) dias para o encerramento da apuração.

Todas essas circunstâncias determinam, portanto, o retorno imediato dos autos à autoridade policial para que, no prazo de lei, conclua suas investigações, ficando deferidas, desde logo, as diligências referidas às fls. 369-370.

No que pertine à oitiva do Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, sabido que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, *“a exceção estabelecida para testemunhas não se estende nem a investigado nem a réu, os quais, independentemente da posição funcional que ocupem, deverão comparecer, perante a autoridade competente, em dia, hora e local por esta unilateralmente designados (Inq 1628, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 11/05/2000, publicado em Dj 16/05/2000 PP-00013)”* (Inq 4.243, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI).

A par dessa orientação, não estará prejudicada a persecução criminal

**INQ 4483 / DF**

com a observância, no caso em tela, do previsto no art. 221, § 1º, do Código de Processo Penal, em razão da excepcionalidade de investigação em face do Presidente da República, lembrando-se que o próprio Ministério Público Federal não se opôs ao procedimento.

Destarte, a oitiva deve ocorrer, por escrito, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas para as respostas formuladas pela autoridade policial, a contar da entrega, ante a existência de prisão preventiva vinculada ao caderno indiciário.

9. Cumpram-se, com a máxima brevidade, as determinações aqui constantes, inclusive intimando-se o Procurador-Geral da República e os defensores de todos os investigados, enviando-se, incontinenter, estes autos à autoridade policial.

Junte-se cópia desta decisão em todas os autos aqui referidos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de maio de 2017.

**Ministro EDSON FACHIN**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*